

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO: atendimento pedagógico hospitalar em Alagoas

Renata Souza de Lima (PPGE/UFAL)
(rsouzalima51@gmail.com)
Edna Cristina do Prado (PPGE/UFAL)
(wiledna@uol.com.br)

RESUMO:

O presente estudo apresenta uma revisão bibliográfica acerca do atendimento pedagógico em ambiente hospitalar enquanto direito constitucional no estado de Alagoas. Tem por objetivo refletir sobre a efetivação (ou não) deste direito no contexto alagoano, considerando as políticas públicas educacionais em vigência no referido estado e na esfera nacional. Constituem-se como referencial teórico os estudos de Oliveira, Filho e Gonçalves, 2008;; Souza, 2010; bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948; Política Nacional de Educação Especial, 1994; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1996; Política Municipal de Educação Especial da Cidade de Maceió/AL, 2016. Apesar de assegurar legalmente a escolarização de crianças e adolescentes hospitalizados, o estado não dispõe desse tipo de atendimento, tampouco tem promovido discussões e estudos sobre esta modalidade de ensino. Para tanto, está organizado em três seções, para além da introdução e das considerações finais. A primeira traça uma linha histórica acerca das políticas públicas educacionais para a efetivação da educação especial e o atendimento pedagógico hospitalar; a segunda seção trata da importância do papel do Estado na efetivação das políticas educacionais, a partir de dados acerca das classes hospitalares na Região Nordeste; e por último, a terceira seção que versa sobre o contexto atual do atendimento pedagógico no ambiente hospitalar no estado de Alagoas.

PALAVRAS-CHAVE: Gestão Educacional; Educação Especial e Inclusiva; Classes Hospitalares; Direito à educação.

1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e o genocídio em massa de mais de 40 milhões de pessoas, estudiosos passaram a direcionar suas pesquisas para a complexidade humana, no que se refere às suas capacidades e à dignidade do ser. O pensamento humanista fora essencial para o estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH de 1948. Desta forma, direitos como educação, saúde e assistência social ganharam visibilidade e legalidade em todo o mundo.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal – CF de 1988, foi um grande marco no que se refere aos direitos fundamentais do homem em sua totalidade. E em 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, constituindo-se como símbolo de referência legal no que se refere à proteção dos direitos e da

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

dignidade humana, crianças e adolescentes também foram reconhecidos enquanto sujeitos de direitos.

Desta forma, a educação e a saúde são caracterizadas enquanto parte dos direitos humanos essenciais, de acordo com a DUDH de 1948, sendo assegurados pela CF de 1988. À vista disso, não devem, portanto, ser negadas a quaisquer indivíduos.

A educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, enquanto modalidade educacional, está no prisma da democratização do ensino brasileiro, baseada na Teoria dos Direitos Fundamentais, de Robert Alexy, e a partir da essencialidade e das particularidades da pessoa humana. Essa modalidade de ensino exprime a legalidade do direito de igualdade de acesso à educação que deveria ser oferecido a todos, independentemente de sua condição de saúde e, principalmente, para a educação básica brasileira, sendo este um dever do Estado.

Nesse sentido, as Classes Hospitalares encontram-se no âmago da educação especial, enquanto modalidade de ensino, devendo ser garantidas a todos àqueles que dela necessitem e que se encontram em situação de internação hospitalar por algum motivo de saúde. Entretanto, Trevisan (2015) atesta que os direitos fundamentais, no atual contexto do Brasil, estão carentes de efetividade, uma vez que a efetivação de direitos sociais fundamentais, depende, de acordo com o autor, de fatores políticos, econômicos e jurídicos de um país. Para Trevisan (2015, p.140), “[...] uma teoria dos direitos sociais que privilegie a sua efetividade, concretizando, com isso, o desiderato constitucional, pode ter um impacto extremamente positivo sobre a realidade social e contribuir para sua transformação [...]”.

Diante do exposto, é fundamental considerar que as pesquisas educacionais relacionadas à educação especial e inclusiva devem estar alinhadas à democratização do ensino, aos processos de modificação da sociedade e aos novos sujeitos educacionais, fornecendo adequações imediatas que garantam o atendimento educacional especializado, inclusive para aqueles que se encontram hospitalizados, uma vez que o acesso à educação especial e inclusiva foi fruto do processo de redemocratização do país em um período de pós-ditadura, em que

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

sujeitos com necessidades educacionais especiais não eram reconhecidos enquanto sujeitos de direito.

Além disso, a discussão acerca dos novos formatos de educação e ensino deve ser promovida de forma a reconhecer que os espaços não-formais de educação também constituem fazeres pedagógicos, como é o caso da Classe Hospitalar.

De acordo com o Conselho Nacional de Educação – CNE, através das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial (2001), denominam Classe Hospitalar enquanto serviço destinado a dispor de educação escolar, mediado por atendimento especializado, a alunos que se encontram impossibilitados de frequentar a sala de aula regular por razões de tratamento de saúde que implique em internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial.

Dessa forma, o presente estudo, de natureza bibliográfica, tem por objetivo a reflexão a respeito do atendimento pedagógico hospitalar em Alagoas, por meio das Classes Hospitalares, enquanto direito constitucional e humano. Além disso, pretende-se pensar acerca obrigatoriedade dos estados e municípios em ofertarem essa modalidade de ensino para as crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais transitórias.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

Como visto, as pautas que se referem aos direitos fundamentais tiveram sua gênese com a aprovação da DUDH (1948), que buscou evidenciar o ser humano enquanto sujeito de direitos em sua totalidade. Naves e Gazoni (2010, p. 26), conceituam os direitos fundamentais enquanto “[...] o conjunto de direitos dos seres humanos, conhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional de determinado Estado”.

De acordo com a teoria da geração dos direitos (PALMEIRA, 2018), direitos como saúde e educação são direitos considerados de segunda geração por se tratarem de um meio para que a efetivação de uma vida digna seja assegurada, pois, de acordo com Bonavides (2004), a noção de direito à vida já não era suficiente. Ela

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

precisava ser decente, digna, no sentido de ofertar aos seres humanos condições básicas de vida humana e sobrevivência. Em outras palavras, com a intenção de ofertar aspectos básicos para a sobrevivência humana, através do respeito à dignidade dos sujeitos, a CF de 1988 trouxe em seu texto a educação e a saúde enquanto direitos de todos e dever do Estado.

Quando se trata da criança hospitalizada, esta necessita, sobretudo, da efetividade desses dois direitos sociais fundamentais: saúde e educação. No Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, esses dois direitos sociais são inerentes à pessoa humana, independentemente de sua condição social, econômica ou de cor/raça, etc., sendo assim, a educação especial também é dever constitucional do Estado.

As Classes Hospitalares, enquanto modalidade de ensino, são, portanto, fruto do reconhecimento legislativo do direito de crianças e adolescentes, ainda que hospitalizados, a terem acesso ao Atendimento Educacional Especializado, a partir das suas necessidades educacionais especiais e assim continuarem seu processo de escolarização, ainda que no ambiente hospitalar.

Sendo assim, o Ministério da Educação – MEC, por meio da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva – PNEEI (2008), descreve que educação inclusiva tem a finalidade de “[...]de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las”. (BRASIL, 2008, p.5).

A PNEEI (2008) salienta ainda que o objetivo primordial desta política educacional é, sobretudo, a elaboração de ações públicas que promovam uma educação de boa qualidade para todos, independentemente de sua condição de saúde.

Em 1995, o Ministério da Justiça aprovou o texto apresentado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, durante a 27ª Assembleia Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes Hospitalizados, que resultou na Resolução nº 41/1995. De acordo com essa Resolução, crianças e adolescentes hospitalizados têm o direito de desfrutar de alguma atividade de recreação, programas de educação

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

para a saúde e o acompanhamento do currículo escolar, durante sua permanência no meio hospitalar, visando a um olhar mais humanista e integral desses sujeitos.

No ano seguinte, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 9394/96, o Brasil se comprometeu, mais uma vez, de maneira legal, com a Educação Especial, bem como com a garantia do atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, a depender das especificidades apresentadas pelos alunos quando não for possível sua integração nas salas de aulas regulares.

Apesar da LDBEN/1996 destacar que o atendimento educacional especializado deve ser garantido preferencialmente na escola regular, não retira a possibilidade do aluno frequentar classes especiais, como é o caso da classe hospitalar, tendo em vista que o aluno que necessita desse tipo de atendimento pedagógico está impossibilitado de frequentar a escola regular.

Em 2001, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. O principal objetivo dessas diretrizes consiste em garantir a escolarização de alunos com necessidades educacionais especiais de forma a promover o desenvolvimento das capacidades desses indivíduos, respeitando suas particularidades e atendendo suas exigências educativas. As diretrizes apontam ainda para a elaboração de um projeto político-pedagógico inclusivo e que atenda aos princípios da flexibilização curricular, adequando-o às necessidades dos sujeitos.

Já em 2002, o MEC, por meio da antiga Secretaria de Educação Especial¹, disponibilizou o documento intitulado *Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar: estratégias e orientações*. Esse documento propõe uma articulação entre os serviços de saúde e educação, além de disponibilizar estratégias para o trabalho pedagógico no contexto hospitalar, com vistas à inclusão educacional de crianças e adolescentes hospitalizados e que gozam desses direitos fundamentais: saúde e

¹ Atualmente essa secretaria foi extinta e substituída pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão.

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

educação. Para tanto, salienta ainda a importância de um trabalho conjunto entre os sistemas de saúde e educação em benefício da escolarização e humanização desses alunos/pacientes, tendo em vista a complexidade desse tipo de atendimento pedagógico nesse espaço.

Percorrendo os caminhos das políticas educacionais para o atendimento pedagógico no ambiente hospitalar, a Resolução nº 4 de 2009, do CNE instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica. De acordo com essa resolução, os sistemas e instituições de ensino devem matricular todos alunos com necessidades educacionais especiais, além de oferecer, obrigatoriamente, recursos e estratégias que permitam a acessibilidade e condições de acesso e permanência na escola, além de um currículo flexível que atenda às suas demandas.

Em 2018, Lei nº 13.716 alterou a redação da LDBEN de 1996 e acrescentou um artigo que assegura o atendimento pedagógico hospitalar enquanto modalidade de ensino. De acordo com essa lei, “[...] é assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado [...]”. (BRASIL, 2018).

Nesse cenário, destaca-se que as legislações que determinam o atendimento pedagógico por meio das Classes Hospitalares, afirmam que ela deve ocorrer a partir de uma parceria entre os sistemas de educação e de saúde, considerando a humanização em um processo de integração entre ambas as áreas.

3 CLASSE HOSPITALAR EM ALAGOAS: ENCONTROS E DESENCONTROS

Um ponto fundamental ao esclarecimento é que não basta que os estados tenham em suas leis e resoluções para a garantia do acesso à educação aos escolares hospitalizados, é importante que este direito seja efetivado.

De acordo com a coleta realizada, a Região Nordeste, por exemplo, dispõe de 30 (trinta) Classes Hospitalares. Quando se trata dos Hospitais Universitários - HU,

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

de acordo com os estudos de Medeiros (2018), no Nordeste, apenas 1 (um) HU possui classe hospitalar.

Segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES, 2020), cerca de 22.351 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e um) leitos pediátricos entre públicos, privados, filantrópicos e outros, contando com leitos cirúrgicos, complementares e pediatria clínica e cirúrgica, estão situados na região Nordeste². Esse panorama pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 1: Leitos pediátricos na Região Nordeste em 2020

DESCRIÇÃO	EXISTENTES	SUS ³	NÃO SUS ⁴
Cirúrgico			
Ortopediatraumatologia	321	257	55
Queimado Pediátrico	6	6	0
Complementar			
UTI Pediátrica tipo I	4	4	0
UTI Pediátrica tipo II	39	32	7
UTI Pediátrica tipo III	13	9	14
Pediátrico			
Pediatria Clínica	671	575	96
Pediatria Cirúrgica	70	51	19
Total			
Total	1.124	934	190

Fonte: CNES, 2020.

Diante de tal realidade, é indispensável salientar a urgência de criação de mais Classes Hospitalares nas instituições de saúde de da região, com vistas ao atendimento da demanda específica, tendo em vista a necessidade de garantia do direito fundamental à educação dessas crianças e adolescentes que se encontram em tratamento hospitalar, sem deixar de cumprir o direito à saúde, considerando os limites e possibilidades durante o atendimento educacional hospitalar.

O contexto alagoano possui uma particularidade em relação à legislação que ampara as classes hospitalares. Após a realização de pesquisas nos sites oficiais do governo do estado de Alagoas, Conselho Estadual de Educação, secretarias de

² Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. CnesWeb, 2020. Disponível em: < http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado= >. Acesso em 20 abr 2020.

³ Sistema Único de Saúde (SUS).

⁴ Trata-se de unidades hospitalares de regime privado e de regime universitário.

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

educação e saúde, os resultados demonstraram que não há nenhum apontamento em relação a este tipo de atendimento e/ou modalidade educacional no ambiente hospitalar nesse estado, no sentido de conter projetos educacionais completos ou em andamento e/ou experiências exitosas com relação à escolarização no ambiente hospitalar.

4 ATENDIMENTO PEDAGÓGICO HOSPITALAR EM ALAGOAS: CONTEXTO ATUAL

A metodologia utilizada para essa pesquisa baseou-se na pesquisa bibliográfica e documental. De acordo com Gil (2008, p. 51), “[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científico [...]” e a pesquisa documental se assemelha à pesquisa bibliográfica, o que muda, no entanto é a natureza das fontes, assim “[...] o desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas há que se considerar que o primeiro passo consiste na exploração das fontes documentais, que são em grande número [...]” (ibid, p.52).

Desta forma, buscou-se verificar, por meio de consultas realizadas entre o segundo semestre de 2019 e o primeiro semestre de 2020 nos *sites* oficiais do governo do estado, com o objetivo de constatar se estes apresentavam informações acerca de algum tipo de atendimento pedagógico nos hospitais com pediatria em Alagoas. Entretanto, percebeu-se que não há registro nos *sites* oficiais sobre a existência de um Plano Estadual de Educação Especial ou alguma forma legal de atendimento pedagógico por meio de classes hospitalares. Também não foi possível verificar divulgações acerca de ações educativas no ambiente hospitalar, nem de nenhum tipo de atendimento pedagógico hospitalar regulamentado pela Secretaria Estadual de Educação.

No geral, as únicas informações obtidas eram sobre projetos sociais voluntários que prestavam serviço nas alas pediátricas de alguns hospitais, mas que, no entanto, não trabalhavam necessariamente questões acerca da educação e/ou alfabetização.

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

O estado de Alagoas dispõe de cerca de 1.125 (mil cento e vinte e quatro) leitos pediátricos, contabilizando os leitos presentes nos hospitais públicos e privados, através dos leitos cirúrgicos, complementares e de pediatrias clínica e cirúrgica enquanto o município de Maceió conta atualmente com 486 (quatrocentos e oitenta e seis) leitos, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES, 2020).

Os *sites* da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação não apresentam nenhum tipo de oferta educacional que atenda crianças hospitalizadas. Cumpre destacar que nesses *sites* há esclarecimentos sobre as modalidades de ensino, tais como Educação Infantil, Indígena, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Educação Especial. Porém, apesar das Classes Hospitalares estarem inseridas na modalidade de Educação Especial, nenhuma referência a elas é feita.

Desta maneira, percebe-se que a educação hospitalar não consta em nenhum dos *sites* oficiais do estado e nem nos aparatos legais. Tal ausência pode ser motivada pela não existência deste tipo de atendimento nos hospitais alagoanos ou, caso exista, não é divulgado pelos órgãos governamentais ou não são regulamentados como educação complementar ou suplementar. Nesse sentido, cumpre observar que a não existência significa a violação de um direito fundamental da criança, que é o direito à educação.

Considera-se necessário evidenciar a legislação vigente na capital alagoana, especificamente a Resolução nº 01/2016, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação de Maceió, que fixa as normas para Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, e para o Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas etapas e modalidades da Educação Básica Pública e da Privada, pertencentes ao Sistema Municipal do Ensino de Maceió.

A Resolução COMED/Maceió nº 01/2016 assegura:

Art. 41. O atendimento educacional especializado, direito público subjetivo, deve ser assegurado pelas mantenedoras das redes pública

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

e privada, tendo início na Educação Infantil e perpassando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 42. O Atendimento Educacional Especializado tem, como função complementar ou suplementar, a formação do estudante, com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela, sendo realizado: [...] **IV – no ambiente hospitalar**; V – em atendimento domiciliar. (COMED/Maceió, 2016, grifos nossos).

Os trechos em destaque revelam que o atendimento pedagógico no ambiente hospitalar é um dos objetivos propostos no Plano Municipal de Educação Especial, sendo, portanto, um direito assegurado legalmente para os alunos/pacientes da educação básica do município de Maceió. Como aponta Assis (2009), enquanto direito, o atendimento pedagógico em ambiente hospitalar é um serviço especializado que deve ser assegurado aos alunos/pacientes, independentemente de sua condição de saúde e esses sujeitos devem ser atendidos em suas necessidades físicas, psíquicas e sociais.

Para tanto, conforme a legislação supracitada, o Departamento de Educação Especial deve implementar e viabilizar condições para que esta política seja garantida a seu público. Entretanto, tendo em vista que o município não dispõe, de maneira regular, de classe hospitalar, infere-se que o referido Departamento ainda não acompanha a garantia desse direito aos estudantes da educação básica. É necessário, sobretudo, que o município tome as medidas necessárias para a proteção do direito fundamental à educação e à saúde desses indivíduos, no sentido de assegurar a máxima efetivação desses direitos.

Em se tratando de uma resolução municipal, que assegura o direito à educação de crianças e adolescentes em idade escolar que estão em tratamento hospitalar, à luz da Política Nacional de Educação Especial (2008), o município de Maceió ainda não cumpre o que está posto em lei, tendo em vista que os 03 (três) maiores hospitais com leitos públicos e/ou filantrópicos pediátricos – Hospital Veredas, Hospital Universitário Professor Alberto Antunes e Santa Casa de Misericórdia de Maceió – não dispõem de Classes Hospitalares (LIMA, 2019). Além disso, prevê-se que o Departamento específico e responsável pela a fiscalização do cumprimento desta lei não realiza tal incumbência.

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

O atendimento pedagógico hospitalar é um direito a ser garantido a todas as crianças e adolescentes que se encontram em situação de internação hospitalar. Neste sentido, o município deveria garantir o atendimento educacional especializado no ambiente hospitalar, bem como proteger esses sujeitos dos prejuízos no desenvolvimento cognitivo que podem ocorrer por conta do isolamento no hospital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pós-guerra trouxe consigo elementos fundamentais para estudos referentes ao ser humano e a dignidade da pessoa humana, no sentido de abrir ao mundo propostas de respeito ao homem em sua integralidade. No Brasil, a CF de 1988 foi um marco no que se refere aos direitos humanos e ao respeito e à garantia da educação para todos, baseada nos princípios de igualdade de acesso e permanência, liberdade de aprendizagem e na gratuidade da educação pública.

Embora a educação seja um direito humano fundamental garantido legalmente, constata-se que a efetivação desse direito, por meio políticas públicas educacionais ainda é lenta, frente às reais necessidades.

Todas as crianças e adolescentes têm direito à educação e a intervenção em saúde. Nesse sentido, é preciso reconhecer o atendimento pedagógico hospitalar e respeito às condições mínimas para que esses alunos/pacientes sejam, de fato, pedagogicamente. Além disso, é preciso que haja visibilidade do trabalho do professor no ambiente hospitalar e que a sociedade também tenha entendimento acerca de seus direitos.

Por fim, é necessário ainda que haja a efetivação das políticas públicas voltadas para a dignidade humana, justiça social e respeito às especificidades dos sujeitos, garantindo o princípio da equidade, e que possamos cobrar da União, estados e municípios a elaboração e a efetivação das políticas educacionais voltadas

6. REFERÊNCIAS

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição* (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 7.ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados. **Resolução nº 41 de outubro de 1995**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Secretaria de Educação Especial. Brasília: MEC, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** - Lei nº 9.394. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13716.htm. Acesso em: 18 Jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

BRASIL. Ministério da Educação. **Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB n° 13/2009**. Disponível em: portal.mec.gov.br. Acesso em: 29 ago 2018. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. **CnesWeb**, c2020. Disponível em: <<http://cnes2.datasus.gov.br/>>. Acesso em 20 abr 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1994.

LIMA, Renata Souza de, 2018-2019. A legislação acerca das classes hospitalares. **Relatório Final do Programa de Iniciação Científica**. Maceió: UFAL, 2019.

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

MACEIÓ. Secretaria Municipal de Educação. Conselho Municipal de Educação – COMED. **Resolução nº 01 de janeiro de 2016**. Maceió, AL, 2016. Disponível em: <<http://comedmaceio-comed.12.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MEDEIROS, Milena Moura. **O direito à educação e as classes hospitalares: discurso de gestores de um hospital- escola**. 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pedagogia, Centro de Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **Direitos Humanos e Ensino Jurídico Em Alagoas: uma articulação indissociável à formação cidadã..** Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

TREVISAN, Leonardo Simchen. Os direitos fundamentais e sociais na Teoria de Robert Alexy. In: **Cadernos de Pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, X, n.1, 2015.